

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 039.781/2019-4

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SCN. PFC 183/2018. ATENDIMENTO PARCIAL. ENVIO À CDC-CD INFORMAÇÕES SOBRE ANDAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES E RESULTADO DO TC 003.245/2020-9. COMUNICAÇÃO. SOBRESTAMENTO ATÉ DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DOS TC 039.898/2020-2, 030.033/2016-0.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, com os ajustes necessários, a instrução à peça 22, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade instrutora (peças 23 e 24).

### INTRODUÇÃO

*Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional relativa à Of. P. nº. 197/2019/CDC, de 20/11/2019 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Exmo. Deputado Federal João Maia, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 183/2018.*

### HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

*A PFC 183/2018, de autoria do Exmo. Deputado Ivan Valente, propôs apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União, irregularidades sobre: “a) o aumento de preços da Petrobras para os combustíveis, no período de abril de 2016 até 1º de junho de 2018; b) o ato de redução do uso da capacidade das refinarias nacionais empreendida pela Petrobras, seus impactos para a empresa e para o mercado interno de combustíveis; e c) eventual benefício obtido por empresas estrangeiras em razão das medidas mencionadas, violando os direitos dos consumidores e impactando a economia popular” (peça 1, p. 2).*

*O relatório prévio apresentado pelo Deputado Celso Russomanno posicionou-se pela aprovação da PFC, propondo plano de execução e metodologia de avaliação no sentido de solicitar que esse Tribunal realize fiscalização “nos atos e procedimentos da Petrobras na definição da nova política de preços de combustíveis, tendo por base os seguintes enfoques: (i) verificar a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras; e (ii) verificar plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista” (peça 1, p. 3 a 13).*

*De acordo com esse relatório prévio, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a PFC 183/2018. Assim, o documento encaminhado solicitou ao Tribunal que promovesse fiscalização e encaminhasse os documentos pertinentes.*

*Ato contínuo, em instrução anterior realizada por esta unidade técnica (peça 6), ressaltou-se que as apurações de irregularidades solicitadas pela Comissão de Defesa do Consumidor estavam em andamento no âmbito do TC 030.033/2016-0, notadamente os itens “a”, “b” e “c”. Nesse sentido, se propôs que os referidos itens fossem atendidos pelas análises empreendidas nos autos do TC 030.033/2016-0, oportunidade em que se propôs a extensão dos atributos de SCN àqueles autos.*

*No que tange ao exame do “plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino para assegurar sua condição de monopolista”, esclareceu-se que, naquele plano de fiscalizações desta Egrégia Corte de Contas, estava prevista a análise do desinvestimento das oito refinarias da Petrobras colocadas à venda (peça 6, p.4).*

*No que se refere à verificação da composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, propugnou-se, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 215/2008, pela inviabilidade técnica e jurídica do seu atendimento devido à ausência de balizas legais para a averiguação de possíveis irregularidades relacionadas à posição monopolista da Petrobras na composição dos custos de refino (peça 6, p. 6).*

*Ato contínuo, ao apreciar as propostas desta unidade técnica, o Exmo. Relator expôs no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 675/2020-TCU-Plenário a sua concordância com o posicionamento da unidade técnica no que tange ao atendimento dos pontos referentes ao TC 030.033/2016-0. Entretanto, no que se refere ao entendimento desta unidade técnica de que não seria viável atender o pleito da CDC referente à apuração da composição dos custos de refino de combustíveis da Petrobras, o Exmo. Relator manifestou a sua discordância, nos seguintes termos (peça 10, p. 3-4):*

*O fato de não existirem barreiras legais para a averiguação de possíveis irregularidades relacionadas à posição monopolística da Petrobras e a política de preços praticada em contraposição aos custos de refino justificam a não atuação em processos típicos de controle externo, mas não impede nem justifica que a impossibilidade de atendimento do pleito, tendo em vista que a solicitação é baseada em suposta falta de transparência sobre a composição de custos do refino que inviabilizaria, segundo a comissão do Câmara dos Deputados, a averiguação do argumento da empresa de que a adoção da precificação internacional para os combustíveis é a única forma de manter o mercado aberto aos competidores.*

*Vê-se que o pleito, nesse quesito, não é no sentido de perquirição de ilegalidades, mas no de fornecimento de informações para que o Congresso Nacional possa averiguar e formar juízo sobre suposta afirmação da empresa.*

*A assertiva de que a utilização de margens de outras empresas que atuam no setor de Petróleo como “benchmark” para auditoria não é elementar, tendo em vista as peculiaridades de porte e atuação da Petrobras no setor, é verdadeira, mas o desafio é perfeitamente factível, principalmente considerando a capacidade do corpo técnico do Tribunal, amplamente reconhecida.*

*A título de exemplo, a Petrobras, ao longo dos anos, divulga nos chamados “road shows” lista com as empresas que considera comparáveis a ela, o chamado “peer group”. Esse grupo inclui, entre outras, ExxonMobil, Lukeoil, Petrochina, BP, Chevron, ShellGroup, Total, ConocoPhillips, ENI, Repsol-YPF.*

*Todas essas empresas, a exemplo da Petrobras, fornecem e publicam, há quase duas décadas, informações para a “Securities and Exchange Commission” (Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América) que contêm dados financeiros segmentados pelas suas áreas de atuação: (i) exploração e produção, (ii) refino e transporte, (iii) gás, entre outras em que as companhias atuem. É informação padronizada e de caráter obrigatório.*

*Assim, é possível, por exemplo, estabelecer “benchmark” para a área de refino e mesmo fornecer informações sobre as margens auferidas e praticadas pela Petrobras e compará-las com as de empresas de porte e características semelhantes, independentemente de haver detalhamento dos custos por refinaria.*

*Tendo como base o entendimento do Exmo. Relator, o Plenário desta Corte determinou a inclusão no plano de ações desta unidade técnica de fiscalização com o objetivo de verificar a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, conforme trecho a seguir constante do Acórdão 675/2020-TCU-Plenário (peça 8, p 1) :*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:*

9.4. incluir, imediatamente, no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, de fiscalização para o atendimento do item da solicitação referente à verificação da composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, com base no artigo 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

Em atendimento à determinação do Plenário, esta unidade técnica iniciou fiscalização específica no âmbito do TC 039.898/2020-2 com o objetivo de avaliar a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, assim como solicitado pela CDC da Câmara dos Deputados.

Ademais, impende ressaltar que após a apreciação da instrução constante da peça 6 por este Tribunal, foi instaurado o TC 003.245/2020-9, o qual trata de auditoria operacional que teve como objetivo mapear riscos e oportunidades da transição de mercado relacionada à venda das refinarias da Petrobras.

Essa fiscalização, que se encontra concluída e remetida para pronunciamento do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, adentrou no quesito “ii” apontado na PFC 183/2018 que propôs “verificar o plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista”, tendo em vista que abordou possíveis cenários de mercado que podem se desenhar com a venda dos referidos ativos, cenários estes que consideram a manutenção de cerca 50% de participação da Petrobras na capacidade de refino nacional. Ainda, foi proposto nessa fiscalização a remessa à CDC de cópias do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido.

Ressalta-se que a referida fiscalização também abordou outros temas que tangenciam a PFC 183/2018, tais como a avaliação da infraestrutura nacional de suprimento e movimentação de combustíveis, o apontamento de gargalos de infraestrutura que podem afetar a competitividade no mercado de refino, assim como riscos relacionados à regulação econômica que podem impactar a garantia do abastecimento e a competitividade nesse mercado.

Nesse sentido, será proposto considerar atendido o referido item “ii” da PFC 183/2018, com fulcro no art. 18 da Resolução TCU 215/2008.

Por fim, tendo em vista que a fiscalização referente ao TC 039.898/2020-2 se encontra em andamento e que o TC 030.033/2016-0 se encontra em fase de instrução processual nesta SeinfraPetróleo para análise de manifestações acostadas pela Petrobras, será proposto o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva dos referidos processos pelo Plenário desta Corte. Após a deliberação, serão remetidos à CDC os resultados dos exames realizados.

## CONCLUSÃO

Com fundamento no posicionamento do Exmo. Ministro Relator Walton de Alencar no voto que fundamentou a prolação do Acórdão 675/2020-TCU-Plenário e nas providências determinadas no âmbito do item 9.4 do referido decisum, esta unidade técnica instaurou fiscalização específica no âmbito do TC 039.898/2020-2 com o objetivo de avaliar a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, assim como solicitado pela CDC da Câmara dos Deputados.

Ademais, impende ressaltar que após a apreciação da instrução constante da peça 6 por este Tribunal, foi instaurado o TC 003.245/2020-9, com o objetivo de mapear riscos e oportunidades da transição de mercado relacionada à venda das refinarias da Petrobras. Essa fiscalização, que já se encontra concluída, inclusive com proposta de envio de seu relatório à CDC, adentrou no quesito apontado na PFC 183/2018 que propõe “verificar o plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista”, tendo em vista que abordou possíveis cenários de mercado que podem se desenhar com a venda dos referidos ativos.

Dessa forma, será proposto o atendimento parcial da presente SCN, com fulcro no art. 18 da Resolução TCU 215/2008, tendo em vista que o TC 003.245/2020-9 satisfaz ao item “ii” da PFC

183/2018, que propõe “verificar o plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista”.

Por fim, considerando que a fiscalização referente ao TC 039.898/2020-2 se encontra em andamento e que o TC 030.033/2016-0 se encontra em fase de instrução processual nesta SeinfraPetróleo para análise de manifestações acostadas pela Petrobras, será proposto o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva dos referidos processos pelo Plenário desta Corte. Após a deliberação, serão remetidos à CDC os resultados dos exames realizados.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) considerar parcialmente atendida a presente SCN, com fulcro no art. 18 da Resolução TCU 215/2008, tendo em vista que o TC 003.245/2020-9 satisfaz o item da PFC 183/2018 que trata da verificação do “plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista”;;*

*b) informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, o atendimento parcial da PFC 183/2018 por meio do TC 003.245/2020-9 e que está em curso neste Tribunal os processos TC 030.033/2016-0 e 039.898/2020-2, os quais, uma vez concluídos, satisfarão os demais itens solicitados na PFC 183/2018 e, tão logo apreciados no mérito, terão seus resultados encaminhados;*

*c) após as comunicações processuais, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, sobrestar o presente processo até a deliberação definitiva deste Tribunal acerca dos TC 039.898/2020-2 e 030.033/2016-0, que tratam dos temas inseridos na PFC 183/2018 da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Of. P. 197/2019/CDC, da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC-CD), que contém a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC/183), de autoria do Deputado Ivan Valente, para a realização de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades sobre: i) o aumento de preços da Petrobras para os combustíveis, no período de abril de 2016 até 1º de junho de 2018; ii) o ato de redução do uso da capacidade das refinarias nacionais empreendida pela Petrobras, seu impacto para a empresa e para o mercado interno de combustíveis; e iii) eventual benefício obtido por empresas estrangeiras em razão das medidas mencionadas, violando os direitos dos consumidores e impactando a economia popular.

Ainda em relação à PFC/183, a CDC-CD aprovou o relatório proposto pelo Deputado Celso Russomano, cujo plano de execução e metodologia de avaliação requer que o Tribunal realize fiscalização nos atos e procedimentos da Petrobras na definição da nova política de preços de combustíveis, tendo por base os seguintes enfoques: iv) verificar a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras; v) verificar plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista.

Com relação aos itens “i”, “ii” e “iii” da PFC/183, definiu-se no processo que fundamentou o Acórdão 675/2020 – Plenário, de minha relatoria, que estes itens seriam atendidos pela representação que trata de possíveis irregularidades dos administradores da Petrobras na condução da política de preços de combustíveis de 2002 a 2019, TC 030.033/2016-0, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz.

No que se refere à verificação da composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras, item “iv” da PFC/183, a unidade instrutora entendeu não ser viável atender o pleito da CDC-CD, haja vista não existirem “atualmente balizas legais para a averiguação de possíveis irregularidades relacionadas à posição monopolista da Petrobras na composição dos custos de refino, tal como o parecer do relator pretende perquirir (...”).

Contudo, manifestei no Voto condutor do Acórdão 675/2020 – Plenário minha discordância a esse posicionamento da unidade instrutora, nos seguintes termos:

*O fato de não existirem barreiras legais para a averiguação de possíveis irregularidades relacionadas à posição monopolística da Petrobras e a política de preços praticada em contraposição aos custos de refino justificam a não atuação em processos típicos de controle externo, mas não impede nem justifica que a impossibilidade de atendimento do pleito, tendo em vista que a solicitação é baseada em suposta falta de transparência sobre a composição de custos do refino que inviabilizaria, segundo a comissão do Câmara dos Deputados, a averiguação do argumento da empresa de que a adoção da precificação internacional para os combustíveis é a única forma de manter o mercado aberto aos competidores.*

*Vê-se que o pleito, nesse quesito, não é no sentido de perquirição de ilegalidades, mas no de fornecimento de informações para que o Congresso Nacional possa averiguar e formar juízo sobre suposta afirmação da empresa.*

*A assertiva de que a utilização de margens de outras empresas que atuam no setor de Petróleo como “benchmark” para auditoria não é elementar, tendo em vista as peculiaridades de porte e atuação da Petrobras no setor, é verdadeira, mas o desafio é perfeitamente factível, principalmente considerando a capacidade do corpo técnico do Tribunal, amplamente reconhecida.*

*A título de exemplo, a Petrobras, ao longo dos anos, divulga nos chamados “road shows” lista com as empresas que considera comparáveis a ela, o chamado “peer group”. Esse grupo inclui, entre outras, ExxonMobil, Lukeoil, Petrochina, BP, Chevron, ShellGroup, Total, ConocoPhillips, ENI, Repsol-YPF.*

*Todas essas empresas, a exemplo da Petrobras, fornecem e publicam, há quase duas décadas, informações para a “Securities and Exchange Commission” (Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América) que contêm dados financeiros segmentados pelas suas áreas de atuação: (i) exploração e produção, (ii) refino e transporte, (iii) gás, entre outras em que as companhias atuem. É informação padronizada e de caráter obrigatório.*

*Assim, é possível, por exemplo, estabelecer “benchmark” para a área de refino e mesmo fornecer informações sobre as margens auferidas e praticadas pela Petrobras e compará-las com as de empresas de porte e características semelhantes, independentemente de haver detalhamento dos custos por refinaria.*

Dessa forma, para atender ao dispositivo do acórdão citado, que determinava sua execução, autuou-se o TC 039.898/2020-2, de minha relatoria.

No que tange ao item “v”, referente à verificação do plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, cito as fiscalizações realizadas nos TC 014.566/2017-6, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, nos TC 009.508/2019-8 e 024.763/2020-9, ambos de minha relatoria.

Ainda em relação ao item “v” da PFC/183, ressalto que o TC 003.245/2020-9, também de minha relatoria, avaliou os impactos regulatórios e mapeou os riscos e oportunidades relacionados à transição para o novo mercado de refino que se constituirá a partir da saída parcial da Petrobras desse setor e da abertura de espaço para um ambiente concorrencial.

Feita essa breve apresentação, **passo a decidir.**

A complexidade da fiscalização solicitada na PFC/183, exigiu deste Tribunal grande esforço fiscalizatório que, conforme citado, foi equacionado por meio de ações de controle que se desdobraram em diversos processos.

O atendimento dos itens “i”, “ii”, “iii” da PFC/183, por meio do TC 030.033/2016-0, e do item “iv”, por intermédio do TC 039.898/2020-2, está sendo devidamente acompanhado e os resultados das citadas fiscalizações, que já se encontram em fase final, serão encaminhados imediatamente à CDC-CD tão logo sejam apreciados pelo Plenário deste Tribunal.

Quanto ao item “v”, relativo à “verificação do plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista”, registro que o Tribunal realizou diversas ações que permitiram o acompanhamento dos desinvestimentos da carteira de ativos da Petrobras.

Preliminarmente, a alienação de ativos da Petrobras obedece a rito definido pela “Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras”. Essa Sistemática é o documento da Petrobras que consolida as práticas de alienação de empresas e de ativos que possam ser considerados unidades de negócio, por meio de processo competitivo, relativamente ao qual, para cada alienação pretendida, é criado um projeto de desinvestimento, que fará parte da carteira de desinvestimentos.

A alienação desses ativos tem sido fiscalizada *pari passu* pelo Tribunal, tendo sido autuado o processo TC 014.566/2017-6, para o acompanhamento da carteira de desinvestimentos da Petrobras no biênio 2017/2018. Ao final do acompanhamento desse biênio, foi prolatado o Acórdão 477/2019-TCU-Plenário.

Para o biênio 2019/2020 foi autuado o TC 009.508/2019-8 e exarado o Acórdão 1.177/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria. No âmbito desses processos também foram identificados os projetos de desinvestimentos que deveriam ser objeto de ações de controle específicas, por sua relevância, risco ou materialidade.

Os desinvestimentos dos ativos do refino da Petrobras foram acompanhados neste processo até o “Portão 3 da Sistemática”<sup>1</sup>, restando registrado no relatório da fiscalização “que a condução do processo teve adequado grau de aderência aos procedimentos ditados pela Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras”.

Já os portões seguintes, das refinarias Abreu e Lima (Rnest), Landulpho Alves (Rlam), Presidente Vargas (Repar) e Alberto Pasqualini (Refap), estão sendo acompanhados por meio do TC 024.763/2020-9. Como a alienação da Rlam é a que se encontra em estágio mais adiantado, esta refinaria recebeu especial atenção do Tribunal, cabendo explicitar que, até a presente data, não foram identificadas impropriedades ou irregularidades na adequação do preço ofertado para a venda, do momento de venda, e da fundamentação do processo decisório.

Além desses acompanhamentos citados, entendo ser fundamental apresentar as principais conclusões relativas ao mapeamento de riscos envolvidos na venda das refinarias, tema discutido e relatado no TC 003.245/2020-9 e exarado no Acórdão 1876/2021 – Plenário.

Esse processo fiscalizou diversos temas que se relacionam com a PFC/183, tais como a avaliação da infraestrutura nacional de suprimento e movimentação de combustíveis, riscos relacionados a interrupções de fornecimento de GLP, o apontamento de gargalos de infraestrutura que podem afetar a competitividade no mercado de refino, risco de que a posição dominante da Transpetro na operação logística constitua barreira ao compartilhamento das infraestruturas essenciais para a movimentação de combustíveis, risco de insatisfação social frente a possíveis aumentos de preços, assim como riscos relacionados à regulação econômica que podem impactar a garantia do abastecimento e a competitividade nesse mercado.

Nesse sentido, proponho considerar atendido o item “v” da PFC/183, com fulcro no art. 18 da Resolução TCU 215/2008 e encaminhar cópia dos relatórios, votos e acórdãos dos TC 003.245/2020-9, 014.566/2017-6, 009.508/2019-8 e 024.763/2020-9.

Além disso, entendo oportuno informar ao Presidente da CDC-CD que as fiscalizações referentes aos itens “i”, “ii”, “iii” e “iv” estão em fase final de apreciação e serão encaminhadas após a deliberação deste Plenário.

E, por fim, entendo necessário prorrogar o atendimento da solicitação em mais 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 15, inciso II, § 2º da Resolução-TCU 215/2008.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

---

<sup>1</sup> Os portões constituem instâncias de aprovação das etapas mais relevantes do processo de alienação. Assim, em cada um destes marcos processuais, há a constituição de um pacote de documentos que é submetido à deliberação colegiada para se avaliar o prosseguimento do projeto para a etapa seguinte.

## ACÓRDÃO Nº 2145/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.781/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (PFC/183) para a realização de fiscalização e controle visando a verificar irregularidades sobre: (i) o aumento de preços da Petrobras para os combustíveis, no período de abril de 2016 até 1º de junho de 2018; (ii) o ato de redução do uso da capacidade das refinarias nacionais empreendida pela Petrobras, seu impacto para a empresa e para o mercado interno de combustíveis; (iii) eventual benefício obtido por empresas estrangeiras em razão das medidas mencionadas, violando os direitos dos consumidores e impactando a economia popular; (iv) a composição de custos de refino de combustíveis da Petrobras; e (v) verificação do plano ou programa da Petrobras para venda e pulverização de ativos de refino, para assegurar sua condição de monopolista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendido o item “v” da PFC 183, com fulcro no art. 18 da Resolução TCU 215/2008, e encaminhar cópia dos relatórios, votos e acórdãos dos TC 003.245/2020-9, 014.566/2017-6, 009.508/2019-8 e 024.763/2020-9;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que as fiscalizações, referentes aos itens “i”, “ii”, “iii” e “iv”, estão em fase final de apreciação e serão imediatamente encaminhadas logo após a deliberação deste Plenário;

9.3 autorizar, com fulcro no art. 15, inciso II, § 2º da Resolução-TCU 215/2008, a prorrogação de prazo para o atendimento da solicitação em mais 90 (noventa) dias;

9.4 considerar em atendimento a solicitação objeto deste processo.

10. Ata nº 36/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/9/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2145-36/21-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral